

Assim sendo, constato que o cerne da questão encontra-se em uma aparente deficiência da máquina judiciária, inexistindo culpa derivada de atos omissivos ou comissivos que pudessem ser atribuídos aos magistrados responsáveis pelas comarcas diligenciadas.

Considerando o raciocínio acima expendido, é forçoso reconhecer a desnecessidade de continuidade do presente procedimento administrativo prévio, sobretudo porque o referido processo já foi localizado, sendo caso de se reconhecer, também, a perda de objeto da presente representação.

À luz de tais considerações, por inexistirem indícios de autoria e materialidade de infração funcional, bem como, em razão da perda do objeto da reclamação, posto que, os autos judiciais foram localizados, acolho o parecer de Dr. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Juiz Corregedor auxiliar da 3ª Região, no sentido de determinar o arquivamento do Procedimento Administrativo n. 41/2007 - CGJ, nos termos do art. 19, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 30 do CNJ c/c art. 78, § 3º do RICNJ, aqui invocado por juízo analógico, ressalvando-se o direito de recurso da parte interessada perante a Corte Especial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 21 da Resolução nº 30 do CNJ.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos. Depois arquite-se.

Recife, 31 de março de 2010.

Desembargador Bartolomeu Bueno
Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco

Representação por Excesso de Prazo/CNJ nº 0006862-02.2009.2.00.0000

Processo nº 166/2010-CGJ-PE

Protocolo de Tramitação nº 00845/2010

PORTARIA Nº 24/2010 -JD

Ementa: Estabelece o prazo de 15 dias para magistrado apresentar defesa prévia, nos termos do Art. 7º, § 1º da Resolução nº 30/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

O Desembargador **BARTOLOMEU BUENO**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

Considerando que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, dentre outros prescritos no artigo 37 da Constituição Federal;

Considerando que o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa;

Considerando reclamação formulada junto ao Conselho Nacional Justiça pelo Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Maceió-AL em face do Juízo da (...), na qual alega morosidade no cumprimento de expedientes enviados ao Juízo reclamado.

Considerando determinação do Conselho Nacional de Justiça constante das fls. 02, no sentido de que fossem os fatos ali narrados apurados por esta Corregedoria-Geral de Justiça, já que sujeitos à esfera concorrente de atuação, nos termos do art. 67, § 4º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça

Considerando, por fim, que o não atendimento aos expedientes no caso em apreço configura possível negligência no cumprimento dos deveres do cargo, hipótese prevista no artigo 43 e 35, incisos II e III da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN e art. 2º da Resolução nº 30 do CNJ, face aos reiterados ofícios enviados ao Juízo Reclamado pelo Juízo Reclamante, a fim de que fosse procedido com a habilitação de crédito nos autos do processo de inventário que tramitava no Juízo Reclamado, sem que houvesse qualquer resposta;

RESOLVE:

Com fundamento no artigo 19 da Resolução nº 30/2007 do Conselho Nacional de Justiça, determinar a instauração de procedimento administrativo prévio para apurar eventual responsabilidade do magistrado (...), Juiz de Direito da (...), já que a (...) restou transformada nesta, nos termos do art. (...) do COJE, derivada da possível negligência do magistrado no não cumprimento de expedientes enviados ao mesmo, onde pode-se supor o não atendimento das prescrições legais constantes dos artigo 43 e 35, incisos II e III da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN e art. 2º da Resolução nº 30 do CNJ.

Assim, e, com fundamento no artigo 7º, §1º da Resolução nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, determino a notificação do magistrado acima referido, para apresentar a defesa prévia no prazo de quinze dias.

Publique-se, com a supressão do nome da Comarca e dos envolvidos.

Recife, 6 de abril de 2010.

Des. Bartolomeu Bueno*Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco***Representação Disciplinar/CNJ nº 0006968-61.2009.2.00.0000****Processo nº 165/2010-CGJ-PE****Protocolo de Tramitação nº 00846/2010****PORTARIA Nº. 23/2010-JD****Ementa: Estabelece o prazo de 15 dias para magistrado apresentar defesa prévia, nos termos do Art. 7º, § 1º da Resolução nº 30/2007 do Conselho Nacional de Justiça.****O DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e****Considerando** que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, dentre outros explícitos e implícitos na Constituição da República de 1988;**Considerando** que a demora injustificada na condução de processo judicial afronta inúmeros princípios constitucionais relacionados no art. 5º da Carta da República, sobretudo aquele disposto do inciso LXXVIII;**Considerando** Reclamação Disciplinar autuada no Conselho Nacional Justiça, tendo por Requerente a Corregedoria Nacional de Justiça e como Requerido o Juiz de Direito (...), da (...), em virtude de sua atuação na condução dos Processos nº (...);**Considerando** determinação do Conselho Nacional de Justiça constante das fls. 03, no sentido de que fossem os fatos ali narrados apurados por esta Corregedoria-Geral de Justiça, já que sujeitos à esfera concorrente de atuação, nos termos do art. 67, § 4º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça**Considerando** que o réu (...) (Processo nº (...)) tinha direito à progressão de regime desde 28 de janeiro de 2007, e esteve preso em regime fechado pelo prazo excedente de 2 anos e 10 meses. Que em 28 de janeiro de 2008 foi requerida a progressão de regime fechado para o semi-aberto, tendo o Ministério Público se manifestado em 11 de março de 2008. Que o processo permaneceu concluso entre 18 de março de 2003 e 11 de novembro de 2009, data em que foi remetido ao mutirão carcerário, tendo ficado parado, portanto, por 1 ano e 8 meses.**Considerando** que o réu (...) (Processo nº (...)), condenado em regime fechado desde 4 de abril de 2003, requereu unificação de penas por meio de petição datada de 14 de novembro de 2008, mas somente em 7 de julho de 2009 os autos foram conclusos ao juiz e até a data de envio ao mutirão carcerário, 11 de novembro de 2009, não houve qualquer despacho;**Considerando** que no Processo nº (...) o Ministério Público emitiu parecer em 16 de outubro de 2008, mas foi juntado aos autos em data desconhecida, já que não há termo de juntada e apenas em 22 de abril de 2009 foi feita conclusão ao juiz, mais 6 meses depois;**Considerando** que o Conselho Penitenciário do Estado de Pernambuco recebeu o Processo nº (...) em 7 de março de 2008 e se manifestou de modo favorável ao réu (...), tendo sido o processo remetido à secretaria em 30 de abril de 2008. Que em 2 de junho de 2008 foi aberta vista ao Ministério Público, que emitiu parecer datado de 18 de junho de 2008 e desde então o processo não recebeu qualquer movimentação por cerca de 1 ano e 6 meses;**Considerando** que são deveres do Magistrado cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício, não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar, determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais e exercer assidua fiscalização sobre os subordinados, segundo o artigo 35, incisos I, II, III e VI da LOMAN;**Considerando** que o artigo 125, II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Penal, no sentido de que os Magistrados devem sempre velar pela rápida solução do litígio;**RESOLVE:**

Com fundamento no artigo 7º, § 1º da Resolução nº 30/2007 do Conselho Nacional de Justiça, c/c art. 27, §1º, da LOMAN, determinar a notificação do Juiz de Direito (...), da (...), para apresentar a defesa prévia que julgar necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos fatos narrados nesta portaria, do que se pode supor eventual descumprimento do dever funcional previsto no art. 35, incisos I, II, III e VI da LOMAN, bem como dos dispositivos constantes do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, e do art. 125, inciso II, do CPC, decorrente das supostas irregularidades no andamento dos Processos nº (...), todos em trâmite naquele referido Juízo.

Publique-se na imprensa oficial com a supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos.

Recife, 6 de abril de 2010.

Desembargador Bartolomeu Bueno*Corregedor Geral da Justiça***Processo n. 403/2009-CGJ (prot. n. 01292/2009), n. 418/2009-CGJ (prot. n. 01315/2009), n. 432/2009-CGJ (01338/2009) e n. 439/2009-CGJ (prot. n. 01363/2009)****Interessados:** Jayme Jemil Asfora Filho - Presidente da OAB, Seccional Pernambucana, e outros.

Representado: (...) - Juiz de Direito da (...), em exercício cumulativo na Comarca de (...) - PE

Ementa: Reclamação por Abuso de Autoridade e violação das prerrogativas funcionais de advogado. Inexistência de indícios de prática de infração funcional que justifique a instauração de procedimento administrativo prévio. Decisão de arquivamento.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimentos administrativos instaurados perante este Órgão Censor através de reclamação formulada pelo Dr. Jayme Jemil Asfora Filho, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco e outros, em desfavor do Juiz de Direito da (...) - PE, em exercício cumulativo na Comarca de (...) - PE, (...).

Do que se consegue extrair da peça inaugural, os reclamantes insurgem-se em face de suposta conduta de abuso de autoridade, bem como, violação das prerrogativas concernentes aos advogados, ambas atribuídas ao magistrado, ora representado.

Conforme relatou o Presidente da OAB/PE, corroborado pelos outros reclamantes, o que ocorreu foi que, na data de 14.09.2009, Dr. (...), ao apresentar petição de habilitação nos autos do Inquérito Policial n. 053/2009 ao Delegado de Polícia, Bel. (...), foi por este informado que a referida peça de informação policial não se encontrava em sua posse, assegurando-lhe que o mencionado caderno de informações policiais encontrava-se em poder do Juiz da Comarca de (...), ora investigado.

Juntou à petição de representação cópia do requerimento de habilitação dos advogados (fls. 07/13).

Diante deste fato, "(...) informou ao Delegado que outro advogado achava-se no Fórum de (...), tendo obtido certidão passada pelo Chefe de Secretaria daquela Comarca, atestando que o indicado inquérito sequer havia sido distribuído naquele Fórum (...)", (cf. fl. 03).

Assim, Dr. (...), requereu ao Delegado de Polícia uma certidão na qual atestasse a informação de que o inquérito policial encontrava-se na posse do Juiz (...), entretanto, a autoridade policial escusou-se em fornecer o documento solicitado, argumentando que se assim o fizesse poderia prejudicar o magistrado, e, disse-lhe que, se fosse de sua vontade, procurasse o juiz para obter as informações solicitadas (Cf. fl. 03).

Juntou aos autos cópia da certidão lavrada pelo Chefe de Secretaria (conf. fl. 14).

Assim, encaminhou-se o causídico ao Fórum de (...), Comarca da qual o Dr. (...) é titular, respondendo cumulativamente pela de (...), e, lá chegando, solicitou falar com o magistrado, tendo exposto àquela autoridade judiciária a situação ocorrida na Delegacia de Polícia.

O magistrado, ora investigado, contra argumentando ao que Dr. (...) informou, disse que: "(...) na terça-feira, dia 15.09.2009, estaria na Comarca de (...), posto ser o dia da semana em que ali dá expediente, e que portaria para o Fórum a única documentação de que tinha posse - consistente na Representação do Delegado pela prisão temporária dos supostos envolvidos, Parecer do Ministério Público e Decreto Prisional, pois, segundo alegou, dispunha de tais peças em sua casa -, para fornecer cópia das mesmas ao causídico (...)" (fl. 03).

Ocorre que, na data de 15.09.2009, o magistrado informou aos advogados que não havia levado a documentação prometida porque não a havia encontrado na busca que fizera em sua casa. Entretanto, levantou a hipótese de tais peças terem seguido, por equívoco, entranhadas em documentos que foram entregues ao Delegado, referente a outro caso. (conf. fl. 03)

Diante das supostas contradições, os advogados (...), (...) indagaram o magistrado a respeito de não conseguirem ter acesso ao Inquérito Policial, quando, ainda segundo o reclamante, o Juiz, supostamente exaltado, levantou-se com uma pistola à cintura ordenando rispidamente que se os advogados quisessem deveriam impetrar um Habeas Corpus perante o Tribunal de Justiça denunciando tal fato.

Logo em seguida, Dr. (...) informou ao Magistrado que, não só iria manejar um Mandado de Segurança Criminal, como também viria a este Órgão Censor representá-lo. Neste momento, o magistrado deu ordem para que os advogados se retirassem de seu gabinete, e, diante da recusa em atender a um comando seu, mais uma vez chamou pela polícia, solicitando que os advogados fossem retirados de seu gabinete, só depois, ordenou que os advogados (...) e (...) fossem "presos", sob a alegação de estarem cometendo o crime desacato, no qual foi lavrado T.C.O. (conf. fls. 18/24).

Na data de 16.09.2009, dia seguinte ao episódio, Dr. (...) retornou ao Fórum de (...) com o objetivo de ter acesso à ordem de prisão para que pudesse impugná-la, foi quando foi informado pelo Chefe de Secretaria, o qual lavrou certidão atestando tal informação, que a citada ordem não estava naquele Fórum em razão de o Inquérito Policial jamais haver sido ali protocolado ou distribuído (conf. fl. 06).

Juntou cópia da Certidão do Chefe de Secretaria (conf. fl. 32).

Por fim, alega o reclamante que os advogados envolvidos na questão sofreram intimidação e constrangimento ilegal no exercício profissional.

Acostou, ainda, gravações eletromagnéticas constantes em um CD, no qual informa que servirá como prova cabal do que tudo alegou.

No termo de declarações que prestaram na Delegacia de Polícia, na data de 15.09.2009, Dr. (...) e Dr. (...) confirmam tudo que foi alegado na representação, porém, há uma ressalva feita pelo advogado (...) quanto à alegação do magistrado estar portando uma arma na cintura no momento da discussão. "(...) Diz o declarante que o juiz ao levantar-se deixou expor uma arma de fogo em sua cintura, no entanto, em momento algum chegou a pegar a arma (...)" (conf. fl. 26).

Instado a apresentar defesa prévia, o magistrado, em considerações preliminares, alegou que não recebeu cópia do Inquérito Policial, tampouco foi encaminhado o conteúdo das gravações do episódio que deu origem a este procedimento salientando que só teve acesso às gravações publicadas no site da CONJUR (www.conjur.com.br) e, por tal razão, considerou sua defesa parcialmente prejudicada.

Em relação aos fatos ocorridos no dia 15.09.2009 o magistrado alegou que encontrou os advogados em seu gabinete, os quais passaram a indagar-lhe pelas peças do Inquérito Policial. Neste momento, ao informar-lhes que não as havia encontrado, os advogados passaram a fazer perguntas, "(...) insinuando e declarando que eu estaria em contradição e omitindo informações, o que ensejou a calorosa discussão, tendo este magistrado, percebendo a tentativa de intimidação, determinando que se retirassem da sala (...)"

Alega, ainda, o magistrado que o advogado (...) negou-se a cumprir com esta determinação, permanecendo sentado na cadeira olhando para o magistrado de "forma debochada e incompatível com a lucidez que se exige da advocacia", o que terminou fulminando no infeliz fato narrado na peça de reclamação.

É o relatório.

O presente procedimento não merece prosperar, devendo ser arquivado perante esta Corregedoria Geral da Justiça, pois, conforme será demonstrado, o reclamante defende causa cuja conduta, inicialmente atribuída ao magistrado, na verdade, tão somente, tratou-se de preparação, provocação e instigação de uma situação, por parte dos citados causídicos, para que o magistrado viesse supostamente a praticar as condutas que lhes foram assacadas. O uso até falar que tais condutas, que chegaram ao nível da exaustão, parecem-me bastante assemelhadas à figura do flagrante preparado, rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula n. 145. Situação que culminou com a própria condução coercitiva dos advogados e que deu ensejo a todo este lamentável episódio.

Ademais, é de bom alvitre salientar, que Dr. (...) também gravou a conversa que teve com o delegado (...), restando evidente que o causídico, não só agiu de má-fé em relação ao magistrado, como também não respeitou a autoridade policial, agindo sempre à socapa, valendo-se, mais uma vez, de um aparelho gravador, utilizado escondido para gravar a conversa que teve com o delegado, conforme podemos aferir nas notas taquigráficas retiradas de um CD enviado pelo próprio reclamante e digitadas pela Divisão de Taquigrafia do TJPE. (conf. fls. 145/148).

Não satisfeito, o advogado dirigiu-se até o Fórum de (...) e lá chegando foi entrevistar-se com o magistrado, entretanto, quando este admitiu que teria que localizar o inquérito, pois não sabia dizer se este estava em sua residência ou se já havia remetido à Delegacia de Polícia, o advogado então deferiu a seguinte assertiva: "(...) Não sei o que está acontecendo aqui que fazem prisões aí arbitrárias, prendem sem ter investigação num crime de Representação aqui no Fórum, como o senhor mesmo sabe, tem conhecimento disso. (...)", (conf. fl. 150).

Necessário se faz atentar que, conforme as notas taquigráficas repousadas em fls. 145/155, decorrentes do áudio fornecido pelas "vítimas", restou configurado que os advogados maquinaram toda a situação, e que, inclusive, o magistrado sequer imaginava que a conversa em seu gabinete estava sendo gravada, o que só veio a ser descoberto ao final. Muito embora a gravação ambiental seja considerada prova lícita pelo Supremo Tribunal Federal, o fato de os advogados gravarem a conversa, tanto com o delegado quanto com o magistrado, nos leva a crer que agiam sempre à espreita de determinada conduta do magistrado.

No tocante à alegação de infração disciplinar, tenho por certo que a conduta do Juiz, ora investigado, não chegou sequer a constituir um ilícito administrativo, e, muito embora a conduta também não constitua crime, creio ser possível a utilização da analogia *in bonam partem* como direito penal, pois haveria que se considerar que a provocação e instigação fazem parte do que se denomina de flagrante preparado.

A referida provocação e instigação por parte do advogado gerou uma situação insólita, inabitual por parte do magistrado, ou seja, que não ocorre com frequência, e que, estou certo, não teria ocorrido se não fosse a manifesta provocação do advogado. Segundo Guilherme Nucci denomina-se flagrante preparado o delito *de ensaio*, ou seja, quando um terceiro provoca o agente à prática do delito, ao mesmo tempo em que age para impedir o resultado. Neste sentido, podemos entender como forma de agir para impedir a ocorrência do resultado, a invocação das prerrogativas funcionais dos advogados ao alegarem "(...) Chama a OAB. Chama o representante da OAB. Só saio preso daqui com o representante da OAB (...)", conforme fl. 151.

Defende, ainda, o citado autor que, embora a citada súmula do STF faça referência "somente à polícia, é natural que seja aplicável em outros casos". (Guilherme de Souza Nucci, Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial, 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 324).

A respeito da configuração do flagrante preparado, assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça - STJ, julgamento referente ao Recurso Ordinário em sede de Habeas Corpus:

CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO. **INOCÊNCIA DO RÉU**. NÃO-CONHECIMENTO. INOVAÇÃO DO ARGUMENTO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. **FLAGRANTE PREPARADO**. RECONHECIMENTO. EM 1º GRAU, PARA A VENDA. DEMAIS DELITOS PERMANENTES NÃO-AFETADOS. ART. 499 DO CPP. DESCUMPRIDO. IMPROPRIEDADE DO ARGUMENTO. RITO DA **LEI DE TÓXICOS**. ESTABELECIDO. HABEAS CORPUS Nº 9897 - SP. RELATOR MINISTRO GILSON DIPP.

Quanto à suposta prisão dos advogados, vale salientar que o que houve, na verdade, foi tão somente condução coercitiva para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, registrado sob o número 07.022.165.0109/2009.3.3, em razão da prática do Crime de Desobediência (Art. 330 do Código Penal), cujo rito encontra-se disposto no art. 69, caput, e parágrafo único da lei 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais). Vejamos:

Art. 69 - A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único . Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. [\(Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002\)](#) .)

Assim, evidencia-se que o uso da palavra "prisão", utilizada pelo magistrado quando da condução coercitiva dos advogados, a bem da verdade, se trata de uso coloquial de uma expressão que refere-se, tão só, quando qualquer pessoa, principalmente uma autoridade, encontra-se diante de uma situação ilícita. Não significando, realmente que as pessoas estavam sendo presas e sim impedidas de saírem da Comarca sem antes apresentarem-se perante a autoridade competente para lavratura do TCO.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa dos réus, acredito ser de grande relevância citar excertos de decisão proferida em sede de Habeas Corpus n. (...), o qual tramita na 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em que figuram, como paciente, (...), uma das partes reclamantes do procedimento administrativo epigrafado, e, como autoridade coatora, o magistrado, ora reclamado. Vejamos:

"(...) Dr. (...), Juiz Substituto das Comarcas de (...) e (...), que decretou a prisão temporária do paciente nos autos do Inquérito Policial nº 053/2009, de (...) /PE, inquérito que, na data da impetração do Habeas Corpus (23/09/2009), ainda não tinha sido distribuído na mesma Comarca de (...) /PE, conforme certidão nos autos (fls. 13). O Objeto do presente mandamus é cassar o decreto de prisão provisória, lavrado em Procedimento não Judicializado, segundo os Impetrantes, e sem haver qualquer motivo para a custódia prisional (...)"

E, neste sentido, decidiu:

"(...) Da análise dos autos não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado, bem como a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento urgencial pleiteado, especialmente porque o Decreto de Prisão Temporária encontra-se devidamente fundamentado, não se configurando, em tese qualquer constrangimento ilegal (...)"

Atente-se ao fato de que, a decisão acima proferida, não adentrou no mérito do suposto erro procedimental do magistrado ao proferir prisão temporária sem antes cadastrar o inquérito policial. A medida constritiva sequer foi considerada ilegal, posto que restou configurada a materialidade do crime (consumado e tentado) de homicídio, em que, supostamente estaria envolvido o Sr. (...), crimes estes enquadrados em atividades típicas de Grupo de Extermínio.

Ao contrário, o que se vê é uma decisão proferida buscando garantir a credibilidade da Justiça, pois o processo penal, como já sabido, visa a aplicação de pena ao criminoso, como forma de reeducá-lo.

Entendo que o magistrado nada mais fez do que assegurar o objetivo precípua do Direito Penal, qual seja: a prática de ilícito faz nascer a garantia de aplicação da pena.

Segundo M. Obarrio: "a infração penal dá nascimento à ação penal, que tem por escopo garantir a aplicação da pena". Neste sentido:

"De los delitos nacen dos acciones: la una que persigue la pena y la otra que tiene por objeto la reparación del daño" (cf. M. Obarrio, Curso de derecho penal, p. 168).

Percebe-se que a lei penal assegura a realização das investigações, posto que o direito criminal persegue a verdade real, não sendo ocioso afirmar que o magistrado, quando determina a realização de investigação, e outras diligências que julgar necessárias, nada mais faz, senão a justiça, e, as medidas ligadas à realização dessas provas estão diretamente ligadas a sua credibilidade.

Dessa forma, entendo que da conduta magistrado não exsurge nenhum indício de autoria e materialidade de ilícito administrativo que possa justificar instauração de procedimento administrativo.

Assim, à luz das razões aqui expendidas, entendo ser de bom alvitre o arquivamento dos procedimentos administrativos epigrafados, de forma monocrática, sobretudo, pela forma insidiosa e provocada da situação que levou o magistrado a praticar o suposto crime de abuso de autoridade, principalmente em razão da inexistência de possíveis infrações cometidas pelo Magistrado.

Diante do exposto, dentro do princípio constitucional da razoabilidade, determino o arquivamento dos feitos nos termos do art. 19, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 30 do CNJ c/c art. 78, § 3º do RICNJ, aqui invocado por juízo analógico, ressalvando-se o direito de recurso da parte interessada perante a Corte Especial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 21 da Resolução nº 30 do CNJ.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos. Depois archive-se.

Recife, 06 de abril de 2010

Desembargador Bartolomeu Bueno

Corregedor Geral da Justiça

Processo Administrativo Disciplinar nº 217/2010 - CGJ

Reclamado: ISMAEL CORREIA DA SILVA NETO

DECISÃO

Ementa: Processo administrativo contra servidor por suposta prática de infração prevista no art. 204, Inc. III do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco.

O Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Gravatá, Presidente do Inquérito Administrativo para apurar suposta prática de insubordinação grave em serviço cometida pelo servidor Ismael Correia da Silva Neto, remete os presentes para apreciação.

O Inquérito administrativo foi conduzido em conformidade com as regras previstas na Lei 6.123/68, bem como no Regimento Interno da CGJ.

Alegou o reclamado, em apertada síntese, que conta com 22 anos de serviço no TJPE e nunca respondeu a processo administrativo disciplinar, sempre pautando sua conduta de forma diligente, proba e honesta.

Opina o Juiz Presidente da Comissão Processante pelo arquivamento do processo uma vez que "não há como aferir inequivocamente a ocorrência de insubordinação grave em serviço".